Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1007914-59.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Duplicata**

Requerente: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS Requerido: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de fazer com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS** em face de **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ**, alegando, em síntese, que teve ciência de que foram efetivados os protestos das duplicatas mercantis nºs 02251176156, vencimento em 15/02/2016, no valor de R\$32,455,06 e 09300661693, vencimento em 13/01/2016, no valor de R\$31.301,21, contudo, não mantém qualquer vínculo jurídico com a requerida que autorizasse a emissão de título de crédito, tendo em vista que não é mais a responsável pela gestão e operacionalização dos serviços prestados pelo Hospital Escola, nos termos do que prevê a Lei Municipal nº 17.805 de 02 de abril de 2014. Requer a procedência do pedido para que seja determinado o cancelamento definitivo dos protestos. Juntou Certidão do 1º Cartório de Notas e de Protestos de Letras e Títulos e Documentos de São Carlos, Lei Municipal nº 17.805/2014 e Ofício nº 022/DPCP/São Carlos (fls. 7/10).

Pela decisão de fls. 11/12 foi deferida a tutela provisória de urgência.

Citada, a requerida apresentou contestação (fls. 22/38). Inicialmente, informa ter cumprido integralmente os termos da tutela concedida, para o fim de excluir os apontamentos existentes contra a municipalidade. Suscitou preliminar de incompetência relativa em razão do lugar, já que houve eleição da Comarca de Campinas para dirimir controvérsias. No mérito, afirma que os protestos foram efetivados em 01/06/2016, sendo que, em 10/08/2016, foram quitadas as faturas inadimplidas, devendo, portanto a municipalidade ser responsabilizada pelo pagamento das custas e emolumentos cartorários. Sustenta, ainda, que a responsabilidade pelo pagamento das faturas mencionadas nesta ação seria do Município, pois não teria havido a transferência de titularidade da requerente para a Fundação Universidade Federal, ônus que lhe incumbia. Requereu o acolhimento da preliminar de incompetência de juízo, remetendo-se os autos ao Juízo da Comarca de Campinas ou a improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 41/61.

Houve réplica (fls. 64/66).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do Código Processo Civil, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia.

Inicialmente, afasto a preliminar de incompetência em razão do lugar,

arguida pela requerida, pois a cláusula de foro de eleição, em contratos de adesão, em local diferente da residência do consumidor e da consecução do contrato, é nula, por ser prejudicial ao consumidor, por força do disposto nos artigos 6.°, VIII e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de ser abusiva.

Nesse sentido:

CÓDIGO DE "DIREITO CIVIL. **DEFESA** DO CONSUMIDOR.CONTRATO DE ADESÃO. ARTIGO 535, II, CPC. VIOLAÇÃO.NÃO-OCORRÊNCIA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL **POSSIBILIDADE** DE DECLINAÇÃO COMPETÊNCIA. ABSOLUTA. DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. (...) 3. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 4. O microssistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6°, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados. 5. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade. 6. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor. 7. Recurso especial não-conhecido. (STJ, 4.ª T, Resp n.º 1.049.639, Min. João Otávio, d.j.16.12.2008, DJ 2.2.09)."

No mérito, o pedido é procedente.

A questão versa sobre a responsabilidade pelo pagamento de faturas de conta de energia elétrica, tiradas em nome do Município de São Carlos, no valor de R\$ 31.301,21 e 32.455,06, com vencimentos em 13/01/2016 e 15/02/2016, a que a requerente atribuiu à Fundação Universidade Federal de São Carlos.

Nos termos da Lei nº 17.085 de 2 de abril de 2014, o Poder Executivo local foi autorizado a transferir à Fundação Universidade Federal de São Carlos, o Hospital Escola Municipal "Prof. Dr. Horácio Carlos Panepucci", compreendendo obras, instalações, equipamentos e mobiliário, no prazo de até doze meses a partir da publicação desta Lei.

Conforme art. 3º da referida lei, ao final de doze meses, a Fundação sucederia o Município nas obrigações concernentes aos custeios gerados pela gestão e operacionalização do serviço.

Segundo consta às fls. 9/10, a requerida respondeu um ofício à Fundação Universidade Federal de São Carlos e Prefeitura Municipal de São Carlos, datado de 27 de outubro de 2016, com informações relativas aos débitos existentes pertencentes ao Hospital Universitário, reconhecendo que, levando em consideração a informação constante no Ofício 098-2016, de que a partir da publicação das Leis 17.085/2014 e 17.193/2014 o Hospital Universitário teria sido transferido para o domínio da Fundação Universidade Federal de São Carlos e, observando-se as datas dos consumos/débitos existentes com a concessionária de energia elétrica, "fica claro que os débitos pertencem a Fundação

Universidade Federal de São Carlos".

Assim sendo, não resta dúvida de que a responsabilidade pelo pagamento do débito junto à requerida é da Fundação Universidade de São Paulo, efetiva consumidora do serviço, e não da requerente.

Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

APELAÇÃO EXECUÇÃO FISCAL EMBARGOS RELAÇÃO CONSUMO FORNECIMENTO DE ÀGUA E ESGOTO ILEGITIMIDADE CARACTERIZADA RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR DO SERVIÇO EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL EM RELAÇÃO À CDHU MANTENÇA. Correto o entendimento de que mesmo que ainda figure formalmente como proprietário do imóvel junto ao Cartório de Registro competente, mas com a efetiva transmissão de posse aos adquirentes, esses se tornam os únicos beneficiários e que teriam se utilizado o referido serviço, implicando pela legitimidade quanto à responsabilidade pelo respectivo pagamento. Decisão mantida. Recursos voluntário e oficial negados. (TJ-SP - REEX: 00154964020118260566 SP 0015496-40.2011.8.26.0566, Relator: Danilo Panizza, Data de Julgamento: 27/08/2013, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 29/08/2013)

Assim, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, confirmo a tutela provisória de urgência concedida (fls. 11/12) e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar a sustação definitiva dos títulos levados a protestos. Expeça-se o necessário.

Condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas do processo, na forma da lei. Deixo de condena-la em honorários de sucumbência, já que cabia ao autor providenciar a transferência da titularidade da conta para a Fundação Universidade Federal de São Carlos.

P.I.

São Carlos, 31 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA